

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 10.08.2024

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 12.08.2024

RESOLUÇÃO CSMP Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento dos integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a promoção dos membros do Ministério Público, de entrância para entrância, deve ser, alternadamente, por antiguidade e merecimento (art. 93, II, da CF);

CONSIDERANDO que a promoção por merecimento pressupõe que o Promotor de Justiça, além de estágio na entrância, integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem, com tais requisitos, aceite o lugar vago (art. 93, II, “b”, da CF);

CONSIDERANDO que a aferição por merecimento deve levar em conta a produtividade, a presteza e a frequência a cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 93, II, “c”, da CF);

CONSIDERANDO que a aferição do merecimento deve obedecer a critérios objetivos (art. 93, II, “c”, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 177 da Lei Complementar n.º 34/1994, e a Recomendação CNMP n.º 108, de 5 de fevereiro de 2024, trazem critérios para fins de movimentação por merecimento para os integrantes do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é necessário aprimorar a valoração objetiva dos critérios de promoção e de remoção por merecimento, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da legalidade e da transparência do processo de apuração do mérito;

CONSIDERANDO que os integrantes do Ministério Público devem ter o trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público deve adotar critérios de natureza objetiva que lhe permitam aferir de forma eficiente o merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 33, II, da Lei Complementar n.º 34/1994 estabelece atribuição exclusiva e indelegável ao Conselho Superior do Ministério Público para a indicação em lista tríplice dos candidatos à promoção ou à remoção por merecimento;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece diretrizes e parâmetros objetivos a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção dos integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo critério de merecimento, considerando a natureza das atribuições de cada área de atuação, que complementam as normas constitucionais e legais específicas sobre a matéria.

Art. 2º As promoções por merecimento de integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais serão feitas em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 3º Todos os debates e os fundamentos da votação serão registrados e postos à disposição do público, preferencialmente em sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio ou de vídeo na rede interna de computadores da Instituição, salvo excepcional situação que impeça a transmissão.

Art. 4º A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e o integrante compor a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§1º É obrigatória a promoção do integrante do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

§2º Antes de iniciar as votações para composição das listas tríplexes para promoção por merecimento, o Conselho Superior atualizará a lista de antiguidade, considerados apenas os cargos providos, retirando os nomes dos candidatos habilitados que a recusem.

§3º Não havendo candidatos habilitados suficientes para composição da lista tríplex de promoção por merecimento, pertencentes ao primeiro quinto da lista de antiguidade, a recomposição será feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário.

§4º A quinta parte da lista de antiguidade, se fracionária, será arredondada para o número inteiro superior.

§5º Os remanescentes de lista anterior de merecimento possuem a prerrogativa de ter seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista tríplex, o que não configura direito subjetivo à inserção nela, observado o § 6º.

§6º Os remanescentes podem ser preteridos em razão de circunstâncias supervenientes impeditivas da promoção ou de candidatos não considerados quando da indicação para a lista anterior, mediante fundamentação suficiente a demonstrar situações mais meritórias dos novos candidatos para cada posição da lista tríplex.

Art. 5º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 6º Por ocasião de sua inscrição e para apreciação da condição prevista no art. 178, II, da Lei Complementar nº 34/1994, o membro, no âmbito do sistema eletrônico de inscrições, carregará, pelo sistema, as informações sobre o acervo de sua unidade administrativa principal e sobre eventual atraso de serviço, podendo esclarecer os motivos de atraso a que não houver dado causa.

Parágrafo único. Caso parte do acervo da unidade administrativa esteja registrado em outro sistema (SEEU, E-proc, PJe Eleitoral ou qualquer outro diferente do sistema institucional), o membro deverá anexar relatório, declaração ou certidão de regularidade ou de atraso de serviço, também podendo apresentar justificativa para eventual atraso informado.

Art. 7º Na votação, os membros do Conselho Superior deverão considerar os seguintes critérios:

I - desempenho (aspecto qualitativo da atuação ministerial);

II - resolutividade, que contempla a produtividade (aspecto quantitativo da atuação ministerial) e o impacto social da atuação;

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico.

§1º Os critérios definidos nos incisos I a III deste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção.

§2º Os integrantes do Ministério Público convocados ou designados, com exclusividade ou prejuízo parcial, para exercício em conselhos ou em órgãos da administração superior, bem como em gozo de licenças legais, deverão ter a avaliação de sua produtividade aferida considerando-se o período anterior às convocações, às designações ou às licenças legais, ressalvada a possibilidade de ser considerada a produtividade no exercício da função especial quando esta for finalística e maior do que a do período anterior.

Art. 8º Na avaliação do merecimento, será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos critérios previstos no 7º desta Resolução, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho – 2,0 pontos;

II - resolutividade – 3,5 pontos;

III - presteza – 2,5 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico – 2,0 pontos.

Art. 9º Quanto ao desempenho, serão levadas em consideração a redação, a clareza, a objetividade e a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, podendo o Conselho Superior servir-se de subsídios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, especialmente aqueles coletados por ocasião das atividades correccionais ou disciplinares.

Art. 10. Na avaliação da resolutividade, serão considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, e pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Conselho Superior poderá servir-se de subsídios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, coletados por ocasião das atividades correccionais ou disciplinares, acerca da atividade resolutiva do membro, especialmente no que concerne ao impacto social de sua atuação, inclusive se esta contribuiu, direta ou indiretamente, para a promoção da equidade de gênero e raça no âmbito territorial de sua unidade administrativa.

Art. 11. A pontuação da resolutividade deverá ser conferida segundo os seguintes critérios:

I - movimento anual de feitos superior a mil, devendo a movimentação em feito extrajudicial ser contada à razão de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) em relação ao feito judicial; ou o exercício de atribuições perante mais de um juízo cujo acervo supere mil feitos – 1,5 ponto;

II - produtividade média, consideradas as manifestações judiciais e extrajudiciais, superior ao dobro da produtividade média de unidades da mesma natureza, utilizando-se o índice de produtividade previsto no § 1º – 1,0 ponto;

III - impacto social da atuação – 1,0 ponto.

§1º Na avaliação da produtividade, prevista no inciso II, deverá ser considerada a média do número de manifestações em comparação com a produtividade média dos integrantes do Ministério Público de unidades da mesma natureza de atuação.

§2º Para os cálculos previstos no parágrafo anterior, o número de manifestações extrajudiciais será contado à razão de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) em relação às manifestações judiciais.

§3º Na unidade administrativa com outro órgão de execução como cooperador, o número de feitos movimentados será atribuído à razão de 70% (setenta por cento) para o membro que recebeu a cooperação, salvo se o sistema permitir o registro distinto das atividades do cooperador e daquelas do que recebeu a cooperação.

§4º A cumulação de atividades, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, poderá ser somada para os fins previstos nos incisos I e II deste artigo.

§5º Enquanto não houver interoperabilidade entre os sistemas externos de peticionamento e os internos, os Promotores de Justiça com atribuição na execução penal e com atuação perante a Auditoria Militar prestarão à Corregedoria-Geral informações periódicas trimestrais acerca de sua produtividade.

Art. 12. Na avaliação da resolutividade (art. 10), serão considerados os atos praticados pelo membro no exercício profissional, levando-se em conta a estrutura de trabalho e de funcionamento da unidade administrativa (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais).

Parágrafo único. A estrutura de trabalho insatisfatória que resulte em dificuldade ao exercício das atribuições (art. 177, VIII, da Lei Complementar nº 34/1994), constatada conforme dados fornecidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pela Procuradoria-Geral de Justiça, poderá ser considerada para a pontuação de cada inciso do art. 11, respeitado o limite máximo de cada um.

Art. 13. A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente;

b) pontualidade nas audiências e nas sessões; e

c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da instituição e cumprimento dos respectivos prazos;

II - celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando-se:

a) a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de procedimentos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis; e

b) o tempo médio para a prática de atos.

Parágrafo único. O Conselho Superior poderá servir-se de subsídios da Corregedoria-Geral do Ministério Público acerca da dedicação do membro e da sua celeridade no exercício da atividade ministerial, especialmente aqueles coletados por ocasião das atividades correccionais ou disciplinares.

Art. 14. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão consideradas ações educacionais:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, pelo Conselho Superior, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), inclusive cursos ministrados pelo Centro de

Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (Compor), através do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), pelas Escolas Institucionais, Fundacionais ou Associativas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de Governo ou de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), considerando a contribuição para a atuação resolutiva;

II - a ministração de aulas, de palestras, de conferências e de cursos com o objetivo de promover as atividades do Ministério Público, desde que sem remuneração;

III - a publicação de textos e artigos em revistas do Ministério Público e em periódicos de qualidade reconhecida pelos extratos mais elevados da classificação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), desde que de acordo com as metas e interesses institucionais.

§1º Para fins de reconhecimento de curso pelo Conselho Superior, poderá ser solicitado parecer do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf).

§2º Para atingir a pontuação máxima quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, é necessário que o membro tenha registrado em seus assentos funcionais, até o encerramento do prazo do edital, perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo menos duas ações educacionais, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao encerramento do prazo do edital e que tiverem sido promovidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), competindo ao referido Centro, através de suas respectivas diretorias, a obrigação de manter informado o órgão correccional para os fins desta Resolução.

§3º O membro deverá encaminhar os certificados para lançamento no sistema da Corregedoria-Geral até o encerramento do prazo do edital, não podendo ser ele prejudicado pelo atraso na atualização do sistema de movimentação na carreira (SISMOV) pela Administração, hipótese em que a pontuação será computada.

§4º As ações educacionais de que trata o § 2º deste artigo poderão ser substituídas pelas demais atividades elencadas no caput, desde que avaliadas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) como de interesse institucional e registradas nos assentos funcionais perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§5º Para as ações educacionais promovidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), por meio da sua Escola Virtual, realizadas no período de até 12 (doze) meses anteriores ao encerramento do prazo do edital, com utilização da plataforma moodle ou qualquer outra ferramenta de transmissão de cursos a distância, não se aplica o § 2º, ficando estabelecida a seguinte pontuação, até o limite estabelecido no art. 8º, IV desta Resolução:

I – videoaula – 0,05 ponto;

II – cursos autoinstrucionais – 0,5 ponto;

III – cursos modulares de aperfeiçoamento funcional com tutoria – 1,0 ponto.

Art. 15. A Corregedoria-Geral do Ministério Público centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, de resolutividade (produtividade e impacto social), de presteza e de aperfeiçoamento técnico, fornecendo ao Conselho Superior as informações necessárias, na forma desta Resolução.

Art. 16. Aplicam-se ao instituto da remoção por merecimento, no que couberem, as regras previstas nesta Resolução quanto ao instituto da promoção por merecimento.

Art. 17. A ausência de registros negativos na ficha funcional do candidato, elaborada pela Corregedoria-Geral, acerca do aspecto qualitativo da atuação ministerial e da presteza da atuação ministerial, poderá constituir fundamentação suficiente para a nota máxima no que diz respeito a desempenho (art. 9º) e presteza (art. 13), ressalvada a possibilidade de cada Conselheiro atribuir ao candidato notas diferentes e devidamente fundamentadas.

Art. 18. A aferição do impacto social (art. 11, III) será realizada conforme previsto em ato normativo a ser expedido pelo Conselho Superior do Ministério Público até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 19. A Corregedoria-Geral deverá manter atualizada a ficha funcional dos Promotores de Justiça, observando os critérios estabelecidos nesta Resolução e sugerindo a pontuação decorrente aos conselheiros.

§1º A Superintendência dos Órgãos Colegiados publicará a relação dos candidatos inscritos com a respectiva pontuação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão que definirá a movimentação na carreira, em área de acesso restrito no sítio eletrônico do Ministério Público.

§2º Não serão pautados editais cujo prazo de inscrição inviabilize a divulgação da pontuação no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A pontuação a ser observada será a sugerida na ficha funcional do candidato, referente à data final do prazo para inscrição à movimentação na carreira, ressalvada a possibilidade de cada conselheiro atribuir ao candidato notas diferentes e devidamente fundamentadas.

§4º Em caso de atribuição de notas diferentes à pontuação sugerida na ficha funcional, o Conselho Superior decidirá na mesma sessão, imediatamente antes de iniciar a apreciação da movimentação na carreira, podendo, inclusive, solicitar informações à Corregedoria-Geral.

Art. 20. Aferidas as pontuações pelo Conselho Superior, serão observados os seguintes critérios na formação da lista tríplice para promoção ou remoção por merecimento:

I – os candidatos da quinta parte anterior preferem aos da quinta parte posterior;

II – os candidatos com estágio para promoção ou remoção preferem àqueles sem estágio;

III – havendo mais de um candidato na mesma situação quanto à quinta parte e ao estágio para promoção ou remoção, será observada a pontuação aferida segundo esta Resolução.

§1º Os candidatos remanescentes da quinta parte em disputa serão examinados em primeiro lugar e o Conselho Superior, em voto fundamentado, poderá ou não os confirmar em lista, devendo, em qualquer caso, ser analisado o estágio na entrância e a pontuação que ostenta o candidato remanescente em relação aos demais inscritos no respectivo quinto.

§2º Observado o disposto neste artigo, havendo empate entre Promotores de Justiça quanto à pontuação, o desempate se dará em favor do mais antigo na entrância.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2028, data a partir da qual fica revogada a Resolução CSMP n. 1, de 4 de abril de 2016.

Notas:

1) Caput alterado pelo art. 1º da Resolução CSMP nº 1, de 28 de janeiro de 2025.

2) Assim dispunha o caput alterado: “Art. 21. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogada, após este prazo, a Resolução CSMP n.º 1, de 4 de abril de 2016.”

Parágrafo único. (REVOGADO)

Notas:

1) Parágrafo único revogado pelo art. 2º da Resolução CSMP nº 1, de 28 de janeiro de 2025.

2) Assim dispunha o parágrafo único revogado: “O § 5º do art. 14 será observado somente um ano após a publicação da presente Resolução.”

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2024.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Data da última alteração: 29.01.2025

Alterada pela Divisão de Documentação Jurídica.